

ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO LABRUJA - PONTE DE LIMA

Portaria n.º 106/2001 de 29 de Janeiro

Considerando a importância socio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Labruja têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Labruja para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Labruja, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das Bases IV n.º1, XXIX n.º1 e XXXIII da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

- 1.º É criada uma zona de pesca reservada no rio Labruja, incluindo todo o seu curso e afluentes, situados no concelho de Ponte de Lima.
- 2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se-á pelo regulamento publicado em anexo a este diploma (regulamento alterado pela Portaria n.º 452/2003, de 9/4)
- 3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

12 de Janeiro de 2001. - Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO LABRUJA – PONTE DE LIMA (Regulamento aprovado pela Portaria n.º 452/2003, de 9 de Abril)

1 - Durante o exercício da pesca os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Ponte de Lima;
- b) Licença especial para a Zona de Pesca Reservada do Rio Labruja – Ponte de Lima;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 - Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 - São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador ou lote;
- c) Os métodos de pesca e os iscos autorizados;
- d) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- e) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- f) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles;
- g) As zonas de abrigo onde será proibida a pesca.

4 - Só é permitida a pesca desportiva com cana.

5 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 - A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

8 - Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

9 - Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

10 - As licenças especiais são de três tipos:

- a) Tipo A - Individual – Válida para pescadores residentes no concelho de Ponte de Lima;
- b) Tipo B - Individual – Válida para os restantes pescadores;
- c) Tipo C - Colectiva – Válida para pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

11 - Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais individuais do tipo A e B.

12 - A Zona de Pesca Reservada do do Rio Labruja – Ponte de Lima poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

13 - Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

14 - Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

15 - Todos os pescadores que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Reservada do Rio Labruja – Ponte de Lima ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

16 - A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22724, de 17-06-1967.

17 - Nos casos omissos no presente Regulamento o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.